

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
POLOLESTE/AGRESTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

Processo Administrativo nº 23424.001163.2024-18

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 13.1 do Edital e art. 164 da Lei 14.133/21, toda e qualquer pessoa pode impugnar o presente instrumento convocatório.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada sua legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na "busca da proposta mais vantajosa".

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

VEDAÇÕES ABUSIVAS – CONTRADIÇÕES COSNTANTES DO ATO CONVOCATÓRIO

No presente caso, em suma, e, objetivamente, extrapolando a finalidade contida no ato convocatório, percebe-se que as informações contidas acerca de cooperativas, ao passo que são contraditórias, são igualmente ilegais, pois ao tempo que permite a participação das cooperativas, veda a participação, senão vejamos!

É que, conforme consta do edital, item 3.6; 3.6.11 e 4.5.; 4.6.; 4.6.2.; temos o seguinte:

“3.6.10. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

3.6.11. Sociedades cooperativas, conforme definido pelo Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, consoante PARECER n. 002/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2023/SGPP/CGU/AGU (nup: 00688.001058/2022-11, sequencial 27-30)

3.6.10. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

3.6.11. Sociedades cooperativas, conforme definido pelo Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, consoante PARECER n. 002/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2023/SGPP/CGU/AGU (nup: 00688.001058/2022-11, sequencial 27-30)

4.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.”

Noutro giro, observando o disposto na vedação contida no edital, consoante destacado acima, necessário observar que, em que pese a fundamentação aplicada, trata-se de fundamentação que não seguiu o compasso das atualizações legislativas que regulamentam a participação das cooperativas em procedimentos licitatórios, em especial o disposto no Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, consoante PARECER n. 002/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2023/SGPP/CGU/AGU (nup: 00688.001058/2022-11, sequencial 27-30), por se debruçarem sobre a matéria, anterior à regulamentação atualizada.

Assim, percebe-se que o ato convocatório, ao mesmo tempo em que autoriza a participação de cooperativas, proíbe!

Ora, é que, no último aspecto, ao proibir a participação das cooperativas, o ato convocatório assim prevê vedação ilegal.

Veja que o ato convocatório, ao vedar a participação das cooperativas, deixou de observar o previsto na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, quando na verdade, referida Lei, não veda, ao contrário, expressamente em seu artigo 10, § 2º destaca que a cooperativa regulamentada por tal legislação não poderá ser impedida de participar de licitações.

No tocante ao disposto previsto no art. 5º da Lei nº 12.690/2012, fato é que, a sistemática a ser adotada por esta cooperativa, ora impugnante, em estrita observância aos ditames legais, atua em consonância ao previsto, especialmente, o disposto no § 6º do art. 7º da mesma Lei, a saber:

"Art. 7º...

...

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe."

Ainda, a mesma Lei ao regulamentar tal condição, assim prevê:

"Art. 17...

...

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei."

Ou seja, ao observar e cumprir o disposto no § 6º do art. 7º da Lei de regência, a cooperativa não estará enquadrada em alguma condição de intermediação de mão de obra subordinada, uma vez que de fato há a instituição das coordenações para cada contrato em que a cooperativa ora impugnante atua, em total observância à lei.

Por tais razões, merece ser acatada a presente impugnação, ao passo que, a proibição editalícia da participação de sociedades cooperativas no certame fere flagrantemente as disposições legais, sendo necessária a imediata suspensão do processo licitatório e posterior correção do Edital, para que não exista restrição à competitividade inerente às licitações promovidas pelo Poder Público e à consequente contratação da proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

Portanto, se a lei autoriza, não pode o edital limitar a participação de interessados no certame, sob risco de violação do princípio da igualdade e da ampla competitividade, o que certamente representa um óbice à obtenção do escopo maior das licitações, a contratação do objeto pela melhor proposta possível.

Estar-se diante de caracterizada violação aos princípios da ampla competitividade e isonomia.

Dispõe o artigo 11 da Lei 14.133, de 2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Não há dúvidas de que tais contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para a reforma do Edital em epígrafe, ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dados os vícios nele contidos, os quais inviabilizam o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Processo Licitatório nº 23424.001163.2024-18

Objeto: Contratação de serviços continuados para asseio, limpeza e conservação para o Polo Leste/Agreste (campi Parnamirim e Canguaretama)

1. RELATÓRIO

O presente documento trata da análise da impugnação protocolada em **01/08/2024**, contra o Edital nº 90002/2024, referente ao Processo Licitatório nº 23424.001163.2024-18.

2. TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que o prazo para impugnação ao edital de licitação é de até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a apresentação das propostas.

Essa previsão está contida no artigo 164, §2º, da referida lei, que especifica: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, protocolizando o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação ou de propostas."*

Esse prazo é aplicável tanto para a impugnação por parte de interessados na licitação quanto para qualquer cidadão que queira questionar a legalidade do edital.

Considerando que a licitação ocorrerá em 05/08/2024 (segunda-feira) e que a impugnação deve ser feita até três dias úteis antes da licitação, e que sábado e domingo não são dias úteis, a contagem dos três dias úteis deve desconsiderar esses dias de fim de semana.

Sendo assim, a contagem dos três dias úteis antes da data da licitação seria a seguinte:

02/08/2024 (sexta-feira)
01/08/2024 (quinta-feira)
31/07/2024 (quarta-feira)

Portanto, a data limite para impugnação do edital seria até o final do dia de 31/07/2024 (quarta-feira).

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Ponto de Impugnação: Questionamento sobre a proibição de participação de cooperativas.

Fundamentação: O impugnante argumenta que há contradição no Edital nº 90002/2024 em relação à participação de sociedades cooperativas. Segundo o impugnante, o item 3.6, subitem 3.6.11 do edital proíbe a participação de cooperativas, enquanto os itens 4.5 e 4.6 parecem autorizá-la.

Todavia, a participação da cooperativa é inócua. O Ministério Público do Trabalho e a União assinaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) onde ficou estabelecido que a União abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação de serviços de limpeza e de conservação.

Vale destacar que o Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU) ratificou a manutenção dos critérios estabelecidos no Termo de Conciliação firmado entre a AGU e o MPT nos autos da Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, para a participação de sociedades cooperativas nas licitações para contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

A impugnação por parte da cooperativa pode ser desconsiderada em função da necessidade de respeitar acordos legais preexistentes, que visam assegurar a legalidade e a transparência dos processos licitatórios. Permitir a participação de cooperativas, mesmo sabendo que elas não poderão assinar o contrato devido ao TAC criaria insegurança jurídica e potencialmente conflitos legais futuros.

Vale destacar que o item 14.5 do edital informa que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. Permitir a participação da cooperativa na licitação, sabendo que a contratação é inviável, seria um ato ineficiente e contrário aos princípios da administração pública.

4. CONCLUSÃO

A análise conduzida evidencia que o edital corretamente proíbe a participação de cooperativas. Assim, as disposições do edital estão em estrita conformidade com as orientações jurídicas vinculativas e com a legislação aplicável.

A impugnação apresentada é considerada intempestiva, pois foi protocolada fora do prazo legal estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021

5. DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pelo licitante, mantendo inalteradas as disposições do Edital nº 90002/2024, que proíbem a participação de sociedades cooperativas.

Natal, 02 de agosto de 2024